

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas

Campus Governador Valadares

Departamento de Direito

Osmário Abreu

**A Atuação do Ministério Público Federal em defesa do Povo Indígena Krenak: Uma
análise da concretização do direito material no cotidiano da aldeia**

Governador Valadares

2025

Osmário Abreu

**A Atuação do Ministério Público Federal em defesa do Povo Indígena Krenak: Uma
análise da concretização do direito material no cotidiano da aldeia**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Orientador: Profa. Dra. Simone Cristine Araújo Lopes

Governador Valadares

2025

Osmário Abreu

**A Atuação do Ministério Público Federal em defesa do Povo Indígena Krenak: Uma
análise da concretização do direito material no cotidiano da aldeia**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Cristine Araújo Lopes
Universidade Federal de Juiz de Fora/GV

Prof. Dr. Braulio Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora/GV

Profa. Dra. Rosana Ribeiro Felisberto
Universidade Federal de Juiz de Fora/GV

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 2025.

SUMÁRIO

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1. OS PAPÉIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	8
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA TUTELA INDÍGENA.....	12
3. O POVO KRENAK E A ATUAÇÃO DO MPF.....	17
4. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27
ANEXO 1	29

RESUMO

O trabalho visa uma análise da atuação do Ministério Público Federal junto ao Povo Krenak. Dessa forma, inicialmente, levantou-se os papéis do Ministério Público. Depois, foi necessário analisar, superficialmente, a história do surgimento e lutas do Povo Krenak ao longo dos anos. Por fim, buscou-se nos arquivos de acesso não-reservado, obtidos por meio do acesso de informações ao cidadão, com todos os procedimentos nos sistemas do Ministério Público Federal (MPF) inerente ao Povo Krenak. Partindo de uma análise dedutiva, procurou-se compreender como o direito formal se concretiza no campo material. Em que medida as ações propostas pelo MPF se concretizaram, o que ainda está em andamento, quais as medidas ainda carecem de maior atenção em vista realidade atual da comunidade indígena. Tal leitura das ações do MPF parte de um olhar de servidor público daquele órgão, que acompanhou algumas visitas *in loco* à aldeia.

Palavras-chaves: Ministério Público Federal; Povo Krenak; Justiça Federal

ABSTRACT

The work aims to analyze the performance of the Federal Public Ministry with the Krenak People. Thus, initially, the Public Ministry's function were described. Afterwards, it was necessary to superficially analyze the history of the emergence and struggles of the Krenak People over the years. Finally, all procedures in the systems of the Federal Public Ministry (MPF) inherent to the Krenak People were searched in the non-reserved access files. Starting from a deductive analysis, sought to understand how formal law emerge in the material field. To what extent have the actions proposed by the MPF been implemented, what is still in progress, and which measures still require greater attention given the current reality of the indigenous community. This reading of the MPF's actions comes from the perspective of a public servant of that agency, who accompanied some on-site visits to the village.

Keywords: Federal Public Ministry; Krenak people; Federal Court

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas vivem sua tradição histórica, seus costumes, seguindo suas próprias regras, muitas vezes isolados. Historicamente, os usurpadores – dentre os quais os fazendeiros, grileiros, garimpeiros e por vezes, o próprio Estado – com sua expansão territorial, seguindo a interesses econômicos, invadem suas terras e aplicam suas regras, impõe a servidão.

Torna-se latente uma proteção especial do Estado a este pequeno grupo ainda subsistente nos dias presentes. A Constituição cidadã dedicou o Capítulo VIII para tratar das questões indígenas. Os indígenas possuem ainda um estatuto próprio para tratar com singularidade a complexidade das relações humanas (LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973). Contam ainda com resoluções especiais do Judiciário (Resolução CNJ nº 3/2012, nº 287/2019 e 454/2022) e Ministério Público (Resolução CNMP 230, de 8/2021) para efetivar a proteção necessária.

O Ministério Público tem em seu papel a incumbência da defesa dos Povos indígenas e comunidades tradicionais, por força do art. 37 da Lei Complementar 75/93. Entender como esse operador do direito atua na tutela dos povos indígenas na concretude do direito material trará um retrato da relação do direito formal e a realidade da comunidade. Observar, nos processos de acesso público, por meio da metodologia dedutiva, como a unidade do MPF, em Governador Valadares, atuou e atua na reparação dos danos sofridos pelo Povo Krenak, ajudará a compreender a importância dos mecanismos de defesa das minorias indígenas para a efetiva aplicação do direito.

A pesquisa tem por foco, portanto, avaliar se as medidas propostas pelo MPF, em processos de acesso público, surtiram efeitos concretos na vida da aldeia e quais os desafios ainda precisam ser superados. Ressalta-se que será uma visão na qualidade de servidor do MPF, que acompanhou diversas visitas à aldeia Krenak, assessorando antropólogos e membros do MPF, e participando de reuniões na unidade em Governador Valadares. Fui lotado em Manaus/AM, onde acompanhei trabalhos em comunidades indígenas. Chegando em Governador Valadares em 2015, deparei-me novamente com Povo indígena e suas lutas. Sempre gostei de ir a campo acompanhar os trabalhos dos antropólogos e membros do MPF e ver como a relação abstrata do direito se concretiza no meio concreto. Na qualidade de acadêmico de direito, servidor público de um órgão operador do direito, a análise fática dedutiva da realidade das lutas do Povo Krenak pareceu-me bem pertinente para analisar algo próximo

à realidade local tanto da universidade quanto da instituição que exerço minhas atividades laborais.

Nos dizeres de MOREIRA (2022, p. 149) em seu trabalho de campo analisando as aplicações do direito no litígio do caso do rompimento da barragem de fundão:

Retomar o conflito permite compreender adequadamente como os agentes do direito colocam em ação, de forma bastante perspicaz, o modo particular do regime de enunciação jurídica. Dessa forma, é possível caminhar além da dimensão simbólica (melhor seria dizer compor-com) para nos ater à ontologia própria que os variados modos de existência podem colocar em cena. Em outras palavras, o “fato juridicamente relevante”, como dizem os agentes do direito, é, antes de mais nada, dotado de uma forma de enunciação própria com pressupostos constitutivos de uma realidade nada “fictícia”, embora o direito seja encantado por ficções.

1. OS PAPÉIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao longo da história, o Ministério Público (MP) foi ganhando corpo e atribuições. Seu campo de atuação foi crescendo à medida que lhe foi outorgada legitimidade para atuar nos interesses públicos, na tutela dos direitos difusos e coletivos.

Estudar a origem do MP e evolução de seu papel no ordenamento jurídico encontra nuances já na definição do marco do seu surgimento. Para alguns pesquisadores, surgiu no antigo Egito, para outros, no Estado Moderno como destacado por MENDES e GONET (2022, p. 565):

As dificuldades que rondam o estudo do Ministério Público começam já com desafio de se indicar a sua precisa origem histórica, que é retrocedida, por vezes, ao Egito Antigo, onde se descobriram funcionários do rei, encarregados de, em nome do soberano, reprimir rebeldes e proteger os cidadãos pacíficos, dando curso a acusações e buscando a verdade. Indica-se, em outras ocasiões, o berço do Ministério Público em figuras da vida política da Grécia Antiga.

No Brasil, os primeiros documentos formais remontam ao período imperial, DI PIETRO (2010, p.4) traz o seguinte relato do MP no Brasil:

No Brasil, a criação do Ministério Público foi inspirada no direito português, que se aplicou desde o período colonial até o início da República. As Ordenações Manuelinas de 1521 mencionavam o Promotor de Justiça, que atuava como fiscal da lei e de sua aplicação. Nas Ordenações Filipinas, de 1603, são definidas as atribuições do Promotor de Justiça, ainda nas funções de fiscal da lei e de acusador criminal.

Assim, nas Constituições e em leis diversas, o formato atual do MP se consolidou. Nas Constituições, o MP ora era vinculado ao executivo, ora ao judiciário, mas nunca como órgão

autônomo. A Constituição de 1934 fez referência ao MP e postulou que leis ordinárias tratariam de sua organização, a de 1946 trouxe o Título III dedicado ao MP, a de 1967 tratou do MP dentro do capítulo destinado ao Poder Judiciário¹.

Foi na Constituição de 1988 que, enfim, o MP fixou suas bases, definindo as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros, adquiriu sua autonomia e independência funcional, desvinculando-o dos demais poderes, assim nos ensina FERNANDES (2016, p. 1220):

O Ministério Público em nossa atual Constituição de 1988 se coloca como uma instituição autônoma e independente dos demais poderes e pode e deve ser entendido como fiscal da lei e do ordenamento jurídico, bem como defensor do Estado e da sociedade.

Na Constituição 1988, destacamos o Art. 129 que elenca as funções institucionais do MP, em especial o inciso V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. MORAES (2022 p. 669) assim descreve as funções do MP:

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública. A Constituição consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação e julgamento. O sistema acusatório prevê a titularidade privativa da ação penal pública ao Ministério Público, a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento do inquérito ou peças de informação.

Colaboraram também, com a ampliação dos papéis do MP, diversas leis e decretos. Tais leis foram legitimando as matérias de atuação do MP e contribuindo para construção de sua identidade. Ressaltam-se o Código Civil de 1916, art. 446, 447, 448 e 449 que tratam da curatela, a Lei Orgânica do MPU de 1951, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei Complementar 75/93. Esta última, a mais importante para o MP pois trata de sua estrutura, suas prerrogativas, suas estruturas administrativas, da investidura no cargo, dentre outros atributos. Dentre o rol de atribuições, trazidas pela LC 75/93, destacamos:

- 1) Controle externo da atividade policial (Art. 3º Lei 75/93).
- 2) No Art. 5º da LC 75/93:

¹ Na emenda constitucional de 1969, houve uma alteração referindo ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Executivo, destacando que qualquer do povo, com notório saber jurídico, maior de 35 anos poderia ser escolhido para ser PGR.

- a) defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;
- b) zelar pela observância dos princípios constitucionais;
- c) defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro do meio ambiente, dos direitos e interesses coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso (grifo nosso);
- d) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da EC 45/2004, foi também um importante passo para consolidação do papel do MP. O conselho tem atribuição de controle administrativo e financeiro do Ministério Público e a observância do cumprimento dos deveres funcionais de seus integrantes, além de regulamentar ações institucionais padronizando e direcionando todo o corpo do MP. Em 2021, o CNMP editou a Resolução 230² que disciplina atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, da qual destacamos o Art. 4º: “O diálogo intercultural deve abranger os princípios da informalidade, presença física e tradução intercultural”. Essa resolução mudou paradigmas dentro do MP, obrigando que o MP efetivamente promova uma aproximação respeitosa com os indígenas. A Resolução força o membro do MP sair do seu gabinete, dos pareceres e manifestações para vivenciar a situação concreta *in loco*.

Porém, é no campo extrajudicial que o MP desenvolve sua maior atuação, seu terreno mais fértil, a atuação que mais resulta em efeitos práticos e concretos para a sociedade. Seja por meio das recomendações³, por meio dos Termos de Ajustamento de Condutas – TAC’s⁴ e os recentes Acordos de Não Persecução Penal – ANPP, essas ferramentas desafogam o Poder Judiciário e resultam em resultados mais rápidos e eficientes para a sociedade.

Uma das frentes mais importantes encampadas pelo MPF é atender o cidadão. Além do portal eletrônico na internet⁵ onde qualquer cidadão pode enviar suas manifestações e denúncias, toda unidade do MPF possui uma sala própria denominada de Sala de Atendimento ao Cidadão, que é a porta de entrada do MPF. Uma sala adaptada aos Portadores de Necessidades Especiais, voltada a recepcionar, registrar e orientar os cidadãos que procurem

²Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolucao-n-230-2021.pdf>, acesso 05/05/2024

³LC 75/93, Art. 6º inciso XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

⁴O termo de ajustamento de conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

⁵ <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

atendimento, mesmo que não seja atribuição da instituição. A declaração do cidadão é registrada, passa por análise, depois é encaminhada ao Procurador da República, quem dá o devido andamento, encaminhando ao órgão responsável quando não se trata de demanda do MPF.

Com o avanço da modernidade, com o surgimento de novas áreas de conhecimento e relacionamento da sociedade, o MPF vai se adaptando, se atualizando e criando mecanismos para contribuir com a sociedade. Estamos no período das criptomoedas, das inteligências artificiais, das chamadas “Fake News” nas mídias sociais, o campo da tecnologia e direito digital. Em todos esses campos há um acompanhamento institucional buscando mecanismos para coibir abusos, combater o crime e preservar a sociedade democrática à luz da Constituição.

Diante de tudo analisado até aqui, percebe-se como a atuação do MP é muito diversificada. Daí dizer DI PIETRO (2010, p. 8):

O Ministério Público é, provavelmente, de todas as instituições da área jurídica, a que detém, hoje, o maior rol de atribuições e responsabilidades em termos da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No exercício dessas atribuições, acaba por ter importante função de controle de legalidade dos atos praticados pelas autoridades públicas de todos os níveis, já que tem poderes investigatórios e é titular, não só da ação penal, mas também da ação civil pública para fins de aplicação das sanções por improbidade administrativa.

Para gerenciar seus diversos papéis, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)⁶, recentemente, lançou o Planejamento Estratégico Institucional (PEI). Tal planejamento tem melhorado a atuação de suas Câmaras de Controle e Revisão⁷ (CCR) redistribuindo suas matérias e melhorando fluxo interno, delegando mais autonomia ao colégio de Procuradores dos estados, melhorando a atuação do órgão. GARCIA (2017 p. 197) assim nos fala do PEI no MP:

Em relação a esse último aspecto, o que mais se observa é que os membros do Ministério Público costumam atuar de modo isolado, desenvolvendo esforços paralelos para alcançar o mesmo resultado, o que evidencia nítido desperdício de tempo e de dinheiro público.

A utilização do planejamento como ferramenta constante permitirá que o Ministério Público deixe de agir por “instinto”, limitando-se a reagir às demandas imediatas, e passe a atuar amparado pela razão, projetando as transformações sociais e maximizando a sua atuação em prol da coletividade.

⁶ Por ser o objeto do nosso estudo, a atuação do MPF em defesa do Povo Krenak, veremos a divisão administrativa que coordena a atuação nos diversos papéis do MPF, não avaliando os demais ramos do MP.

⁷As CCR's são órgãos colegiados setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal, promovem a integração de órgãos institucionais e outros órgãos públicos, dentre outras atribuições específicas de cada Câmara.

O PEI tem contribuído muito para especializar o MPF nos diversos campos de atuação. Não foi diferente com a tutela indígena e os povos tradicionais, na qual permitiu criar mecanismos próprios para diálogo e participação, moldando a mentalidade dos agentes envolvidos. Proporcionou também uma capacitação focada na demanda indígena. Abordaremos a seguir o MPF e a tutela indígena.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA TUTELA INDÍGENA

Perpassado pelos diversos papéis do MPF, foquemos agora no contexto que originou a tutela indígena e como a instituição se transfigurou para melhor prestar uma ação contundente na efetivação dos direitos dos povos originários.

Desde o início da ocupação do território brasileiro houve a escravização dos povos originários e uma constante tentativa de “civilizá-los”. Foram imensas lutas e massacres dos habitantes locais. Antes da invasão, viviam no território latino-americano diversas tribos indígenas de linhagem e dialetos distintos. RIBEIRO (1995, p.29) afirma:

A costa atlântica ao longo dos milênios, foi percorrida e ocupada por inumeráveis povos indígenas. Disputando os melhores nichos ecológicos, eles se alojavam, desalojavam e realojavam, incessantemente. Nos últimos séculos, porém, índios de fala tupi, bons guerreiros, se instalaram, dominadores, na imensidade da área, tanto à beira-mar, ao longo de toda a costa atlântica e pelo Amazonas acima, como subindo pelos rios principais, como o Paraguai, o Guaporé, o Tapajós, até suas nascentes. Configuraram, desse modo, a ilha Brasil, de que falava o velho Jaime Cortesão (1958), prefigurando, no chão da América do Sul, o que viria a ser nosso país. Não era, obviamente, uma nação, porque eles não se sabiam tantos nem tão dominadores. Eram, tão-só, uma miríade de povos tribais, falando línguas do mesmo tronco, dialetos de uma mesma língua, cada um dos quais, ao crescer, se bipartia, fazendo dois povos que começavam a se diferenciar e logo se desconheciam e se hostilizavam.

Durante todo período colonial, não se sagrou, ou ao menos teve-se registro, de algum mecanismo de proteção indígena. A Companhia de Jesus foi a primeira instituição a promover catequização dos indígenas e uma culturalização ocidental, chegando ao Brasil em 1549 e expulsos em 1759. SHIGUNOV NETO (2008, pág. 6) afirma:

O trabalho de catequização e conversão do gentio ao cristianismo, motivo formal da vinda dos jesuítas para a Colônia brasileira, destinava-se à transformação do indígena em “homem civilizado”, segundo os padrões culturais e sociais dos países europeus do século XVI, e à subsequente formação de uma “nova sociedade”. Essa preocupação com a transformação do indígena em homem civilizado justifica-se pela necessidade em incorporar o índio ao mundo burguês, à “nova relação social” e ao “novo modo de produção”. Desse modo, havia uma preocupação em inculcar no índio o hábito do trabalho, pelo produtivo, em detrimento ao ócio e ao improdutivo.

Foi no Brasil republicano que tivemos as primeiras iniciativas de se proteger o povo originário, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (decreto n. 8.072⁸, de 20 de junho de 1910), com a finalidade de prestar assistência aos indígenas do Brasil e estabelecer centros agrícolas, constituídos pelos chamados trabalhadores nacionais. Esse decreto demonstrou um avanço significativo para salvaguarda dos direitos indígenas. Vale ressaltar que “em 1757, foi estabelecido o cargo de diretor dos índios, com a finalidade de incorporá-los ao modelo de civilização europeu, baseado no trabalho, fortalecendo, dessa maneira, a autoridade metropolitana na colônia”⁹. O decreto postulou, dentre outras garantias, as destacadas a abaixo, extraídos do Art. 2º. Porém, ainda havia claramente prerrogativas da classe dominante, do coronelismo e a tendência de incorporação à sociedade:

- 1º, velar pelos direitos que as leis vigentes conferem aos índios e por outros que lhes sejam outorgados;
- 2º, garantir a efectividade da posse dos territorios occupados por índios e, conjuntamente, do que nelles se contiver, entrando em accôrdo com os governos locais, sempre que fôr necessario;
- 3º, pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e reciprocamente;
- 4º, fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;
- 5º, promover a punição dos crimes que se commetterem contra os índios;
- 6º, fiscalizar o modo como são tratados nos aldeamentos, nas colonias e nos estabelecimentos particulares;
- (...)
- 13º, **promover a mudança de certas tribus**, quando for conveniente o de conformidade com os respectivos chefes; (grifo nosso).

O maior obstáculo do Serviço de Proteção era o efetivo de servidores para conseguir cumprir todas as fiscalizações previstas. Foi previsto uma média de 4 servidores para os Estados e nas povoações indígenas “1 director, 1 ajudante e 1 escrevente”, dando-se prioridade para os Estados com maior concentração indígena. Nas dimensões continentais do País, com um efetivo tão parco, o direito material dificilmente se concretizava. Outro ponto de intercorrência que dificultava a concretização da aplicação dos direitos trazida pelo SPI era a interferência política. Muitos cargos foram de apadrinhados que utilizavam as prerrogativas para atuações parciais.

⁸ Disponível em: [⁹ Disponível em:](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Protec%C3%A7%C3%A3o,acc%C3%B4rdo%20com%20a%20lei%20n.º, acessado em 20 dezembro de 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

O Ministério Público exercia um baixo papel na proteção indígena, restringindo sua atuação nas questões agrárias e disputa de terras e como observador da política integracionista regente à época. Vale ressaltar que o indígena era considerado relativamente incapaz, colocado sob a tutela do Estado no Código Civil de 1916. O CC/16 inseriu o MP na defesa de incapazes, o que poderia, tangencialmente, abarcar interesse indígena. A Lei Orgânica do MPU de 1951, não dispunha de elementos para a defesa dos povos indígenas. A norma trazia funções voltadas aos interesses da União, conforme disposto no Art. 38, inciso I: “São atribuições dos Procuradores da República: I - propor as ações de interesse da União e requerer as diligências necessárias à sua defesa;”.

A visão integracionista do período antes CF/88, ignorava rotineiramente a autonomia dos povos. Os sistemas de proteção indígena à época legitimavam ações de “aculturação” forçando a integração desses na sociedade, eliminando sua cultura, desrespeitando suas origens. Podiam-se lançar mão dos famosos “reformatórios” – locais para correção de comportamento dos indígenas mais relutantes em assumir a cultura ocidental. A ausência de um sistema jurídico que reconhecesse e protegesse os povos originários gerou grandes conflitos, mortes e desapropriações ilegais.

Em junho de 1957 foi publicada a Convenção 107 da Organização Internacional do trabalho¹⁰, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 58.824 de 14 de julho de 1966, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.

Foi um grande avanço para a proteção indígena internacional, foi o primeiro ato concreto internacional reconhecendo a necessidade de proteção aos povos originários. Embora tal norma possuísse um viés integracionista, seus artigos contribuíram com a implementação de medidas que garantissem o reconhecimento dos Povos Indígenas e Tribais como sujeitos de direitos, proteção contra exploração econômica, garantia da posse da terra, igualdade de direitos e combate à discriminação.

Sabe-se que de pouco adianta normas em papel sem sua concretização, principalmente no que tange ao direito a itens básicos de sobrevivência, como direito à terra, à saúde, à água, dentre outros. A SPI vinha até então, mostrando muita deficiência na implementação dos direitos indígenas. Com denúncias de corrupção e mau funcionamento, foi-se instaurado, por

¹⁰ Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf)

meio da RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1, DE 1963¹¹, uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) para apurar as diversas denúncias de irregularidades naquele Órgão. Em 1965 os trabalhos da CPI foram concluídos e confirmou as diversas irregularidades, apontando 21 medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo, publicado na RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 142, DE 1965¹². Dentre as recomendações, uma chama atenção pelo forte viés integracionista vigente à época, a alínea “n” da recomendação transcrita abaixo:

n) que se firmem convênios, sempre que possível e necessário, com Missões Religiosas que exerçam trabalhos de catequese e aldeamento dos índios, dentro de critérios que vise à educação, à saúde e à integração definitiva do elemento indígena à comunidade nacional;

Com a falência do SPI, foi criada a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, por meio da LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967¹³. Esse novo Órgão nasceu robustecido, agregando inovações, preenchendo lacunas e corrigindo erros passados. Mas seus desafios continuaram sendo inúmeros. Lembremo-nos que passávamos pelo período da ditadura, onde garantias e direitos básicos ficavam à mercê dos interesses dos governantes indicados. A estrutura para um país continental ainda era insuficiente e o meio jurídico estava moldado ao governo militar.

Mas a FUNAI prestou papéis muito relevantes, principalmente nos trabalhos constituintes, na elaboração da nova Constituição de 1988. Organizou debates, reuniu com lideranças, prestou apoio técnico. Por fim, sagrou-se na CF/88 importante marco para garantia dos direitos dos povos tradicionais, tendo o CAPÍTULO VIII, Dos Índios, incluído na carta magna e vários outros dispositivos, inclusive o inciso V, do art. 129: “São funções institucionais do Ministério Público: V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;”.

Com efeito, a CF/88 foi um marco para a sociedade brasileira. Para o MPF, foi o marco inicial de sua identidade atual. A partir de suas atribuições positivadas no art. 129 iniciou-se a formatação de sua estrutura administrativa que possibilitou atingir as atribuições idealizadas. Ano após ano foram implementadas melhorias para organizar, criar mecanismos e qualificar o MPF para atuar em suas diversas áreas. Com a defesa dos Povos originários não foi diferente. Começaram a ser traçadas diretrizes e ofícios especializados.

¹¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1960-1969/resolucaodacamaradosdeputados-1-20-marco-1963-319946-norma-pl.html>, acessado em 26/01/25

¹² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1960-1969/resolucaodacamaradosdeputados-142-13-julho-1965-319947-publicacaooriginal-1-pl.html>, acessado em 26/01/2025

¹³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm, acessado em 26/01/2025

A Lei Complementar 75/93 foi a mais importante para reformulação administrativa e funcional do MPF. A lei detalhou, dentre outros quesitos, a atuação dos seus membros. Previu a criação das Câmaras de Coordenação e Revisão, na Seção V. Foi um marco muito importante para a padronização e orientação de atuação.

Dentro dessa organização do MPF, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6CCR) é diretamente responsável por ditar as diretrizes das ações em defesa dos povos indígenas dentro do MPF. A 6CCR assim se apresenta¹⁴:

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão exerce o papel, no âmbito do MPF, de coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais. “À ela incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais” (Resolução CSMPF nº 148, art. 2º, § 6º, de 1/4/2014), com destaque para as seguintes áreas de atuação: ciganos; comunidades extrativistas; comunidades ribeirinhas; indígenas; quilombolas.

O principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição Brasileira.

O fato de ter um órgão central de coordenação gera uma padronização de atuação, um maior controle e direcionamento de ações, uma promoção mais eficiente da capacitação dos membros e servidores que atuarão na matéria. Por outro lado, cria barreiras burocráticas para atuações locais. Os principais percalços ditam sobre o controle de diárias e perícias. Todas as vezes que se necessita fazer visitas técnicas às aldeias, necessariamente o pedido de autorização e disponibilidade de verbas para deslocamento deve ser direcionado à 6CCR.

Como forma de assessorar o trabalho do membro do MP, corriqueiramente eram contratados ou requisitados antropólogos. Porém, no ano de 2003¹⁵, foi editada a PORTARIA PGR/MPU Nº 109, DE 06 DE MARÇO DE 2003, reformulando as atribuições dos cargos de Analista do MPU, criando a especialidade de Antropologia. Em 2004 ocorreu o primeiro concurso disponibilizando 8 vagas para o cargo. O quadro atual de Peritos Antropólogos¹⁶ é composto de 7 antropólogos. A demanda de todas as unidades do MPF, na matéria indígena, fica na dependência orçamentária e da carga de trabalho dos peritos. Se não houver disponibilidade de peritos ou recursos no momento, a ação concreta fica emperrada. O quadro de peritos em antropologia está muito defasado, comparando com o quantitativo de povos indígenas e comunidades quilombolas no território nacional.

As unidades do MPF nos estados procuram suprir esses gargalos atuando de forma coordenada. Em MG, o MPF criou dois escritórios especializados para atuarem na matéria, localizados na capital

¹⁴Disponível em: Apresentação — 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (mpf.mp.br).

¹⁵ Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/22088>, acessado em 26/01/2025.

¹⁶De acordo com o portal de transparência do MPF, atualmente conta-se com 7 Antropólogos, e dois cargos vagos aguardando provimento. Disponível em: cargos-vagos-e-ocupados_2023_Maio.pdf (mpf.mp.br), acessado em 05/05/2024

mineira. Procuram firmar parcerias e abertura a diálogos com as comunidades tradicionais. Planejam visitas e estreitam laços com as lideranças locais abrindo um canal direto de comunicação usando as ferramentas disponíveis (internet, whatsapp, zoom). Procuram também envolver as unidades do MPF mais próximas aos povos originários para que sejam apoio e suporte para os ofícios especializados. É uma busca com erros e acertos para concretizar o direito material para um povo tão sofrido historicamente.

3. O POVO KRENAK E A ATUAÇÃO DO MPF

Todos os povos indígenas remanescentes remontam à época colonial, já viviam nas terras antes da expansão territorial brasileira. É difícil mensurar quão grande e quantos povos viviam na região antes do surgimento do estado de Minas Gerais. Segundo dados do Centro de documentação Eloy Ferreira da Silva – CEDEFES¹⁷, atualmente MG conta com 800 mil indígenas, pertencentes a cerca de 305 povos, falando 274 línguas. Todos esses povos já possuíam um sistema de governo com suas regras, costumes e normas antes da chegada do Estado. Segundo SILVA (2022, p.46):

Os povos indígenas são plenos de autonomia até que o Estado brasileiro chegue a eles e lhes diga que quem manda é ele, que a autonomia deles enquanto povo e nação não têm valor perante as leis do Estado, que o que vale é o que é produzido em Brasília, que o que eles legislaram desde sempre, conforme a sabedoria de seus ancestrais, não tem valor. É, repito, uma violência.

Em MG aconteceu uma das expansões mais cruéis, pois se deu após o descobrimento de ouro. Os colonizadores não mediram esforços para conquistar, explorar e impor as leis do Imperador vigente à época. Vieram adentrando terras antes inexploradas à procura de riquezas e na captura de escravos. O Governo imperial utilizava do artifício da “Guerra Justa¹⁸” para

¹⁷<https://www.cedefes.org.br/artigo-povos-indigenas-em-minas-gerais/>, acessado em 10/05/2024

¹⁸“Conceito amplamente utilizado na Idade Moderna, referia-se ao embate entre os povos que professavam a fé católica contra aqueles que não a seguiam, considerando-se, assim, a guerra contra os infiéis como indubitavelmente justa, remontando à época das lutas contra os mouros, presentes na Península Ibérica entre os séculos VIII e XV. No Brasil, quando a luta contra os indígenas serviu para criar ou assegurar condições de vida aos ocupantes brancos, não se pôs em dúvida se a guerra contra os índios era justa. A legislação colonial produziu muitos dispositivos que justificavam a prática da guerra justa, mesmo quando pretendiam proteger os índios de abusos e cativos ilícitos”. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6329&catid=2075&Itemid=121, acessado em 11/05/2024

conquistar territórios e capturar indígenas para utilizá-los como escravos e extrair as riquezas locais.

A bacia do Rio Doce era amplamente povoada por povos indígenas, de diversas etnias, dentre elas os Tupiniquins, os Guaranis, os Aimorés, os Krenak. Esses grupos indígenas se uniram dentro da então densa mata Atlântica para se abrigarem e tentarem repelir os invasores. Os exploradores denominavam esses indígenas resistentes de “Botocudos”. Mas o Povo Krenak são conhecidos pela sua capacidade de lutar, de se defenderem, são os Borum. A luta do povo Krenak começa no período das Guerras Justas (Séc. XVII) e continua no presente, com lides que se arrastam por décadas. AMANTIO (2006, p. 192)¹⁹ assim nos reporta sobre o início dos conflitos e os interesses econômicos:

Além das questões morais e de segurança, uma outra justificativa para o estabelecimento de Guerra Justa contra os indígenas da região da Capitania de Minas Gerais era de ordem econômica. Esta alegação estava sempre presente na documentação mineira enviada aos governadores ou mesmo ao rei: “O gentio silvestre que a longos anos se continha nos confins do Cuieté agora atravessando sem medo o Rio Doce tem cometido nos últimos habitantes do círculo deste termo os mais horríveis e funestos estragos por seus insultos feroz e antropofágico, por cujo motivo muitos dos mesmos habitantes fugindo a morte tem lastimosamente desamparado as suas fazendas que constam de terras minerais e de culturas não só em gravíssimo prejuízo aqueles, como do bem público, dos dízimos e reais quintos”.

A Guerra Justa contra o Povo Krenak acredita-se tenha durado 15 anos, de 1808 a 1823. Os remanescentes organizaram-se nas margens do Rio Doce, nas proximidades do município de Resplendor/MG. Segundo o CEDEFES, “Krenak foi o último a negociar com as autoridades governamentais seu processo de ‘pacificação’ e ‘civilização’, ocorrido logo no início dos trabalhos do recém-inaugurado Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, em 1911²⁰”. Após essa primeira batalha, os Krenak ainda sofreram mais uma invasão.

O período da Ditadura Militar foi mais uma barbárie cometida contra os povos indígenas de todo o País. Em Minas Gerais, com o apoio do Governo do Estado, da FUNAI e da Polícia Militar, foi criado o reformatório Krenak, em 1969 no município de Resplendor. Os indígenas

¹⁹ Amantino Márcia. As Guerras Justas e a escravidão indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. *Varia hist* [Internet]. 2006 Jan;22(35):189–206. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0104-87752006000100011>, acessado em 11/05/2024

²⁰ O primeiro serviço de proteção aos índios foi inaugurado apenas em 1910 por meio do Decreto 8.072 de 20 de junho de 1910, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm#:~:text=DECRETO%20No%208.072%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%201910.&text=Cr%C3%AAa%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Protec%C3%A7%C3%A3o,e%20aprova%20o%20respectivo%20regulamento, acessado em 11/05/2024

que eram considerados “rebeldes” e precisavam ser reeducados, eram enviados para esse reformatório. Se tratava de fato de um campo de concentração no qual os índios “subversivos” eram colocados em trabalhos forçados, sofrendo graves punições físicas e psicológicas. O reformatório foi fechado em 1972, mas as marcas dos sofrimentos e das cicatrizes não se eliminam tão facilmente. Após o fechamento do reformatório, o Povo Krenak foi colocado em exílio forçado, uma troca de terras imposta pelo Estado, foram expulsos de suas terras, transportados em trens de cargas, até a Fazenda Guarani²¹, retornando apenas em 1980 para uma área consideravelmente menor. Desde então o povo Krenak tem mantido contínuas lutas para reconquistar seu território, preservar sua cultura e garantir o legado de tradições e subsistência para as próximas gerações.

Ao longo do tempo, os Krenak desenvolveram habilidades e estratégias para conquistarem e concretizarem seus direitos. Algumas vezes preferem, inclusive, atuarem sem o auxílio do MPF. Os indígenas, historicamente, foram incompreendidos pelos órgãos oficiais do aparato estatal, o que inclui as organizações pretéritas ao atual MPF e mesmo ao atual formato, uma vez que podem causar constrangimento em vista do choque cultural entre a concepção de mundo e da natureza indígena pelos agentes de estado, em que se inclui o agente servidor do MPF.

Uma ação comum dos indígenas é interromper a linha férrea Vitória-Minas operada pela empresa Vale²². A linha férrea passa nas proximidades da aldeia, sua interrupção gera grandes prejuízos diários para empresa, uma vez que o transporte de minério e de pessoas (pois há um vagão de transporte de passageiros de Belo Horizonte a Vitória) fica interrompida. A interrupção obriga a empresa Vale a agilizar o processo de liberação, abrindo uma negociação direta, embora acione, em paralelo, os órgãos federais para intermediarem (FUNAI, MPF, JUSTIÇA FEDERAL). Nos anos de 2005, 2014, 2015 e 2022 ocorreram interrupções, conforme reportagens em sites de notícias²³. Com suas estratégias e lutas constantes, o Povo Krenak

²¹Um campo de concentração indígena a 200 quilômetros de Belo Horizonte (MG) – Fazenda Guarani. Disponível em: <https://apublica.org/2013/06/um-campo-de-concentracao-indigena-200-quilometros-de-belo-horizonte-mg/>, acessado 30/06/2024

²² Em 2007 aconteceu a mudança de marca, passando oficialmente de Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para Vale, como atualmente. <https://vale.com/pt/vale-ha-80-anos-transformando-o-futuro#:~:text=Em%202007%20aconteceu%20a%20mudan%C3%A7a,Vale%20tamb%C3%A9m%20ocorreram%20neste%20per%C3%ADodo.>

²³ Fontes: <https://revistaferroviaria.com.br/2005/12/indios-krenak-interditam-ferrovia-vitoria-minas-da-vale/> (2005), <https://aconteceunovale.com.br/portal/?p=47631> (2014) <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/indios-fecham-ferrovia-da-vale-em-mg-em-protesto-contra-morte-de-rio-sagrado.html> (2015), <https://www.hojeemdia.com.br/minas/trem-de-passageiros-vitoria-minas-tem-circulac-o-interrompida-apos-manifestac-o-nos-trilhos-1.889739> (2022), acessado em 30/06/24

conquistou uma boa estrutura permitindo uma vida com melhor qualidade (internet, bons carros, boas moradias etc.).

Passemos a analisar algumas atuações do MPF junto ao Povo Krenak. Atualmente nos sistemas do MPF²⁴ verificamos um total de 16 autos judiciais, 46 manifestações extrajudiciais. Foi utilizado o termo de pesquisa “Krena”, sem delimitação temporal. Desses procedimentos, selecionou-se os mais relevantes que afetam diretamente a situação fática da aldeia.

Uma das frentes de trabalho do MPF se deu na busca da reparação por danos sofridos à época da ditadura militar (1964 a 1985). Um trabalho que começou na Comissão Nacional da Verdade - CNV²⁵. A Comissão apurou fatos ocorridos no período sombrio da história brasileira, que subsidiaram o MPF na apuração de diversas violações de direitos humanos e indígenas. Tal apuração desencadeou a Ação Civil Pública de número: JF/MG-0064483-95.2015.4.01.3800-ACP²⁶. Atualmente a ação tramita no TRF-6 em fase recursal. Na primeira instância, o juiz julgou procedente quase a totalidade dos pedidos do MPF. Dentre as decisões favoráveis as mais relevantes são:

- a) “a UNIÃO, a FUNAI e o ESTADO DE MINAS GERAIS a, solidariamente, realizarem, no prazo de seis meses, após consulta prévia às lideranças indígenas Krenak, cerimônia pública, com a presença de representantes das entidades rés, em nível federal e estadual, na qual serão reconhecidas as graves violações de direitos dos povos indígenas, seguida de pedido público de desculpas ao Povo Krenak, com ampla divulgação junto aos meios de comunicação e canais oficiais das entidades rés”;
- b) a FUNAI a ultimar a conclusão do processo administrativo nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 6 meses e, efetivada a referida delimitação territorial, a estabelecer ações de reparação ambiental das terras degradadas”;
- c) a FUNAI e o Estado de Minas Gerais a implementarem, em conjunto e mediante efetiva participação do povo Krenak, ações e iniciativas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, de forma a resgatar e preservar a memória e cultura do referido povo indígena, com a implantação e ampliação do Programa de Educação Escolar Indígena mencionando às fls. 1041/1042 e fls. 2341, medida mais efetiva do que a simples tradução de documentos oficiais para a língua Krenak;

Uma ação tardia, uma vez que os sofrimentos do Povo Krenak já haviam sido consumados antes da redemocratização do País. Mas para o povo Krenak, o pedido formal de desculpas e a demarcação de suas terras, com a retomada dos Sete Salões (anexo 1: fig. 01 e 02), já será um bom começo. No dia 28 de abril de 2023 a FUNAI reconheceu e assinou ato de

²⁴Extraído do sistema Aptus, com termo de pesquisa “Krenak” disponível em <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal>, acessado em 25/09/2024

²⁵A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>, acessado em 30/09/2024

²⁶ Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/sentenca-caso-krenak.pdf>, acessado em 30/09/2024

identificação e delimitação da terra indígena Krenak de Sete Salões, cumprindo a decisão judicial. O primeiro passo para a conclusão da destinação definitiva aos seus ocupantes originários.

Outro fato importante, da decisão, são as medidas a serem adotadas na educação indígena para manutenção e preservação da língua nativa. A linguagem é uma das formas mais eficientes de se manter a tradição, pois, os cantos, as histórias, ganham mais sentido e riqueza na língua nativa. A salvaguarda da linguagem do povo garantirá um legado às próximas gerações.

Dentre as ações do MPF em defesa do Povo Krenak merece análise as diversas ações implementadas por ocasião do crime ambiental acontecido no rompimento da barragem de Fundão, gerido pela empresa Samarco²⁷. Com efeito, trata-se de um caso de alta complexidade, motivo pelo qual será feita uma análise superficial de algumas medidas propostas pelo MPF. A primeira medida foi a instauração de um Inquérito Civil, de número 1.22.009.000329/2015-62 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, instaurado em 22/11/2015, 17 dias após o desastre. No dia 24/11/23 foi expedido ofício requerendo à FUNAI, com prazo não superior a 48hs, informações dos prejuízos cometidos ao Povo Krenak, bem como a informação de medidas adotadas pela empresa responsável.

Devido à complexidade do caso, foi criada uma força tarefa destinando sete Membros do MPF²⁸ para atuarem exclusivos no caso, pertencentes aos estados de MG e ES. Foi promovida uma integração entre órgãos e ações conjuntas com MPE, DPE, DPU, FUNAI, dentre outras. O IC 1.22.009.000329/2015-62 que tramitava na unidade do MPF em Governador Valadares, foi remetido para a Força Tarefa. Após meses de trabalho, coletando informações, pareceres e reuniões. Em maio de 2016, foi protocolada, pela Força Tarefa, a ACP JF/MG-0023863-07.2016.4.01.3800-ACP²⁹, com diversos pedidos, dentre os quais destacam-se:

- I. Determine às empresas réas que, enquanto não restabelecidas as condições para a retomada do modo de vida do povo indígena Krenak, a ser comprovada por estudos técnicos independentes, mantenham as medidas de apoio emergencial previstas no acordo de 16/11/2015³⁰, celebrado entre indígenas Krenak, FUNAI e VALE,

²⁷ Caso ocorrido em 05/11/2015, por volta das 15h30, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>

²⁸ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-cria-forca-tarefa-para-investigar-danos-causados-pelo-rompimento-das-barragens-fundao-e-santarem>, acessado em 12/12/23

²⁹ Processo digitalizado tramitando sob número 1016756-84.2019.4.01.3800. Processo conta com mais de 46 mil páginas atualmente.

³⁰ Trata-se do “Acordo Krenak”, no qual os próprios indígenas tomaram medidas de negociação com a Vale, fechando a ferrovia e garantido fornecimento de recursos compensatórios.

garantindo-se o fornecimento de auxílio financeiro nos moldes do pedido formulado no item IX.1.8.C.

- II. Determine aos entes públicos que se abstenham de conceder qualquer licença ou autorização para exploração dos recursos naturais existentes no Território de Sete Salões, pleiteado pelo povo indígena Krenak como parte de seu território tradicional, enquanto não for concretizada a revisão dos limites da TI Krenak.
- III. Determine que os réus apresentem, no prazo máximo de 06 (seis) meses, plano de ação, construído conjuntamente com os Krenak, ou com o respectivo povo ou comunidade tradicional atingido, contendo: a) avaliação ambiental do território, a ser realizada por equipe técnica independente; b) cronograma de trabalho; c) as medidas necessárias para reverter o quadro de degradação ambiental da terra indígena Krenak, e demais territórios tradicionais nessa situação.

Certamente, nem todas as proposições do MPF, amparados em estudos – tanto de peritos, quanto dos *experts* – lograrão êxito. É uma busca na tentativa de se conseguir o melhor, dentro da complexidade que abrange os atores envolvidos, uma solução mais aceitável, que amenize o sofrimento da comunidade atingida. MOREIRA (2022, p. 168) assim nos aponta:

Ao contrário, ao compreender os muito bem-intencionados atores do processo, percebo que a angústia que lhes suscita o “Caso de Mariana” é grande no sentido de não conseguirem realizar muitas das suas propostas e verem seus esforços, por vezes, tolhidos pela concentração da tomada de decisão no juiz competente para o caso. Creio que eles, como muitos de nós, estão sujeitos a uma metafísica idiossincrática de um campo agonístico de poder, e corriqueiramente nos vemos adotando estilos comparativos com o intuito de trazer esses conceitos de experiências muito distantes para termos mais próximos.

Durante as tratativas entre as empresas envolvidas e os atingidos, o MPF sempre acompanhou os trabalhos, de forma a garantir as prerrogativas do Povo Krenak. Dentre essas prerrogativas, encontra-se a Convenção 169 da OIT, no qual garante a consulta prévia aos povos tradicionais de toda medida que os possam afetar. Coube ao MPF levantar o quesito e o alerta de que a realização de audiência pública não contempla a consulta prévia aos Krenak, pedindo, em juízo, que a empresa realizasse a consulta prévia, livre e informada, nos termos do art. 6º, da Convenção.

O processo em tela agrupou todas as demandas e todos os afetados. Ressalta-se que temos o campo socioeconômico e o socioambiental – perpassa por municípios, comunidades tradicionais, pescadores, ribeirinhos de entes federativos distintos. Com efeito a causa foi a mesma, qual seja, o crime ambiental. Contudo, tratar todos os afetados com suas peculiaridades em um mesmo procedimento tem contribuído para morosidade do andamento do processo de reparação. Há muitos atores envolvidos no litígio. O MPF conta com 4 (quatro) assessorias técnicas custeadas pelas empresas réas, denominados: *Experts*. O trabalho técnico dividido em áreas temáticas ajuda a entender e mapear todas as vertentes impactadas pelo crime ambiental. O crime ambiental foi único, exigindo aprendizado de todos os operadores do direito, causa

complexa que demanda, pela sua natureza, tempo. Ocorreram diversas reuniões, debates, visitas técnicas, criação de grupos de atingidos, estudos que fazem com que o até o momento não se tenha desfecho do processo.

O Povo Krenak, em virtude do já apontado desenvolvimento de lutas, negociou direto com a Samarco³¹, garantias de reparo emergencial. Contudo, o MPF não deixou de acompanhar e subsidiar as ações reparadoras ao povo atingindo, principalmente nas garantias de direitos fundamentais, mormente na elaboração do protocolo de consulta e na escolha da Assessoria Técnica específica para demandas dos Krenak, bem como os pedidos já apontados.

No tocante às ações independentes dos aldeões, vale ressaltar que a Convenção 169 OIT, postulou precedentes para maior autonomia dos povos indígenas, conforme o Art. 7, *ipsis litteris*:

Artigo 7º

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Nesse mesmo sentido, é plenamente cabível que mais ações independentes sejam adotadas pelo Povo Krenak. O que falta é mais reconhecimento e autonomia aos povos indígenas. Reconhecimento de suas capacidades, de seus costumes e modos de resolução de problemas. Talvez, se houvesse legislações que atribuíssem a eles ferramentas para solucionar suas causas, o processo de reparação tivesse concluído. Precisa-se de legislações que legitimem e criem mecanismos de soluções de conflitos próprios, conduzidos pelos próprios indígenas, como nos aponta Lopes (2018, p. 140), tratando sobre o instituto da Arbitragem, aplicável à Justiça Indígena:

Desse modo, é evidente que o indígena brasileiro não pode julgar matérias penais, em regra de direito indisponível, como ocorre com seus assemelhados no Equador, mas podem julgar, com capacidade de coisa julgada, questões de direito disponível, bastando que seja civilmente capaz e eleito pelas partes em litígio, como preconiza a Lei 9307/96 e em respeito à sua tradição e costume, como prevê o art. 231 da Constituição brasileira de 1988.

Em dezembro de 2024 foi assinado o ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE

³¹ A Samarco forneceu água mineral, água potável, alimento para gados, auxílio de 9 salários-mínimos por família, e vinte mil reais para cobrir danos.

FUNDÃO³² versando sobre as indenizações e programas de reparação aos atingidos pelo crime de Mariana. Foram diversas frentes elencadas no acordo, desde programas de mobilidades urbanas, passando por programas de incentivos à educação e ciência, as indenizações aos povos indígenas e comunidades tradicionais, dentre outras.

Os Krenak estão englobados no Anexo 3 do acordo que trata dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais. Vale ressaltar que ficou garantido a manutenção do “Acordo Krenak” firmado diretamente entre a aldeia e a Vale, conforme explícito na Cláusula 2, parágrafo primeiro do acordo: “A quitação em relação ao auxílio de subsistência ou financeiro de qualquer natureza não se aplica ao Povo Krenak, regido no ponto por acordo próprio, mencionado na Cláusula 16”.

Faz parte do acordo a consulta prévia aos povos originários, respeitando o protocolo de consulta, nos termos da Convenção 169 da OIT. Ressalta-se que foi um ponto fortemente defendido pelo MPF para garantir a autonomia e participação efetiva dos povos indígenas. Contudo, para não impossibilitar a concretização do acordo, foi estipulado mecanismos para que se dê andamento na concretização do acordo para aquelas comunidades que ainda não possuem o protocolo de consulta definido, postulado na clausula 9, parágrafo segundo:

Parágrafo segundo. Em caso de inexistência de protocolos de consulta, os povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais abrangidos por este ANEXO poderão apresentar ao PODER PÚBLICO, como etapa inicial do processo, respeitado o prazo do parágrafo anterior para conclusão da consulta, um plano de consulta a ser realizado, ou ainda, caso necessário, o PODER PÚBLICO auxiliará os povos indígenas, as comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais na construção de um plano de consulta. (pág. 303).

Para além dos valores que o povo Krenak recebe de auxílio às famílias, bem como o fornecimento de água mineral, alimento para os gados e outras medidas compensatórias firmadas no “Acordo Krenak”, há a previsão de destinação de R\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de reais) para uso em programas de recuperação e melhorias para a aldeia.

Está previsto mais R\$ 804.138.090,00 (oitocentos e quatro milhões, cento e trinta e oito mil e noventa reais), para uso pelo poder público com a finalidade de fortalecimento de ações institucionais nos territórios dos povos indígenas Krenak e Puri.

Sabe-se que a reparação é uma forma de amenizar e tentar, de alguma forma, recompor os danos causados, mas nem sempre será possível reparar completamente. A relação que o povo Krenak possuía com o rio nunca será a mesma. Para eles, é como se um membro da família tivesse sido assassinado, mais precisamente, a mãe de toda a comunidade. Mas os esforços para

³² Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/repactuacao-do-acordo-do-rio-doce/2412_ttac_repactuacao-mariana_sem-assinatura.pdf/view, acessado em 20/01/2025

amenizar e promover uma compensação mais justa foi impetrada pelo MPF, que atuou juntamente com outros Órgãos Públicos e outras entidades para chegar ao acordo firmado.

Há outras ações menores efetuadas pelo MPF, mas que são de grande importância para preservação das garantias do povo Krenak. Ações com garantia de atendimento médico, de manutenção de posto de saúde da aldeia, de controle contra invasores são ações rotineiras da instituição. Apesar das dificuldades e percalços apontados, o MPF tem contribuído efetivamente com a concretude do direito material do Povo Krenak.

4. CONCLUSÃO

Trazer a concretude da realização do direito material em vista ao direito formal é muito desafiador. A atuação do Ministério Público Federal (MPF) em defesa dos povos indígenas, com foco no Povo Krenak, evidencia a complexidade e a importância do papel do MPF na proteção dos direitos humanos e na reparação de injustiças históricas

O MPF tem demonstrado um compromisso significativo na busca pela justiça para o Povo Krenak, desde o reconhecimento das violações de direitos durante o período da ditadura militar até a atuação diligente em casos de crimes ambientais. Através de ações judiciais, recomendações e esforços extrajudiciais, o MPF procura não apenas reparar danos, mas também assegurar que os direitos dos Krenak sejam respeitados e preservados para as futuras gerações. A decisão favorável em ações como a Ação Civil Pública relacionada às violações da ditadura e o acompanhamento do caso de Mariana são exemplos do impacto positivo da intervenção do MPF.

Entretanto, a atuação do MPF não está isenta de desafios. As barreiras burocráticas, a falta de recursos e a complexidade dos casos frequentemente limitam a eficácia das medidas propostas. Há muito por ser feito. Percebe-se que formalmente se conquista direitos, mas na prática demora-se a concretizar. O caso das terras dos Sete Salões é um exemplo. São muitas nuances para que se concretize, mesmo com atuações diligentes. A necessidade de um equilíbrio entre a coordenação centralizada e a flexibilidade para ações locais destaca um ponto crucial na gestão de casos indígenas. A insuficiência de peritos e recursos adicionais para enfrentar as múltiplas demandas também sublinha a necessidade de uma estrutura mais robusta para atender a essas questões de forma mais eficiente.

Além disso, as interações entre o MPF e o Povo Krenak revelam a importância de abordagens respeitadas e culturalmente sensíveis. A Resolução 230 do CNMP, que enfatiza a

necessidade de diálogo intercultural, é um passo importante na promoção de um relacionamento mais efetivo e respeitoso entre o MPF e as comunidades indígenas. As estratégias adotadas pelo Povo Krenak, como a interrupção da linha férrea para pressionar por negociações, demonstram a resistência e a capacidade de autodefesa dos indígenas, destacando a importância de um apoio legal que vá além das soluções tradicionais.

Em síntese, o trabalho do MPF é crucial para a efetiva proteção dos direitos indígenas e para a promoção da justiça em situações de injustiça histórica e atual. Apesar dos desafios, a persistência e a adaptabilidade demonstradas pelo MPF são essenciais para garantir que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e que as reparações necessárias sejam realizadas. A trajetória do Povo Krenak, acompanhada pela atuação do MPF, é um testemunho das lutas contínuas por justiça e reconhecimento, refletindo a necessidade de um compromisso contínuo com a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMANTINO, M. (2006). **As Guerras Justas e a escravidão indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX.** *Varia História*, 22(35), 189–206. <https://doi.org/10.1590/S0104-87752006000100011>, acessado em 11/05/2024

BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2021.

Campos, André. Reportagem: **Um campo de concentração indígena a 200 quilômetros de Belo Horizonte (MG) – Fazenda Guarani.** Site: [Agência Pública, a maior agência de jornalismo investigativo do Brasil - Agência Pública](#)). Disponível em: [Um campo de concentração indígena a 200 quilômetros de Belo Horizonte \(MG\) - Agência Pública](#), acessado 30/06/2024

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça.** publicado em: Ministério Público – Reflexões Sobre Princípios e Funções Institucionais, organização Ribeiro, Carlos Vinicius Alves. Atlas, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. Salvador, JusPODIVM, 2016.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**, 6ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2017.

LOPES, Simone Cristine Araújo. A Convenção 169 da OIT e a Possibilidade do Reconhecimento de Pluralismo Jurídico no Brasil a Partir da Arbitragem Indígena in: CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, José Luis Bolzan de (orgs.). **Novos Direitos – Direito, Estado e Constituição**, v. 8, p. 130-143, São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018. Disponível em: https://www.ceda.ufscar.br/arquivos/v8NOVOSDIREITOS_Direito_EstadoeConstituicao.pdf Acesso em: 21 set. 2024.

MENDES, Gilmar, F. e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina).** Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Editora Saraiva, 2022. Pág. 565

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional.** Disponível em: Minha Biblioteca, (38ª edição). Grupo GEN, 2022.

MOREIRA, João Vitor de Freitas. Encontros Pragmáticos: As Relações Ameríndias Na Adjudicação in: Luís Fernando Cardoso e Cardoso, Joaquim Shiraishi Neto, Ricardo Cid Fernandes e Judith Costa Vieira (orgs.). **Diálogos Convergentes: Populações Tradicionais e Práticas Jurídicas**, pag. 148-180, São Luís: EDUFMA, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/84264224/Encontros_pragm%C3%A1ticos_as_rela%C3%A7%C3%B5es_amer%C3%ADndias_na_adjudica%C3%A7%C3%A3o acesso em 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 107, de 5 de junho de 1957.** Relativa à proteção e integração das populações indígenas e outras nações tribais e semitribalizadas nos países independentes. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20I>

[nd%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](#), acessado em 20/01/2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 169, a 7 de junho de 1989.** Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** Companhia das Letras–1995 São Paulo, segunda edição. Disponível em: <https://moodle3.ifsc.edu.br/mod/resource/view.php?id=423119>, acessado 20 dezembro de 2024.

SHIGUNOV NETO, A.; MACIEL, L. S. B. **O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/VKN68qKSCDDcvmq5qC7T6HR/?format=pdf&lang=pt>, acessado em 08/02/2025.

SILVA, Márcio Rosa da. **Sistema De Justiça Indígena. 1.ED.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4357>. Acesso em: 20 maio 2024.

ANEXO 1

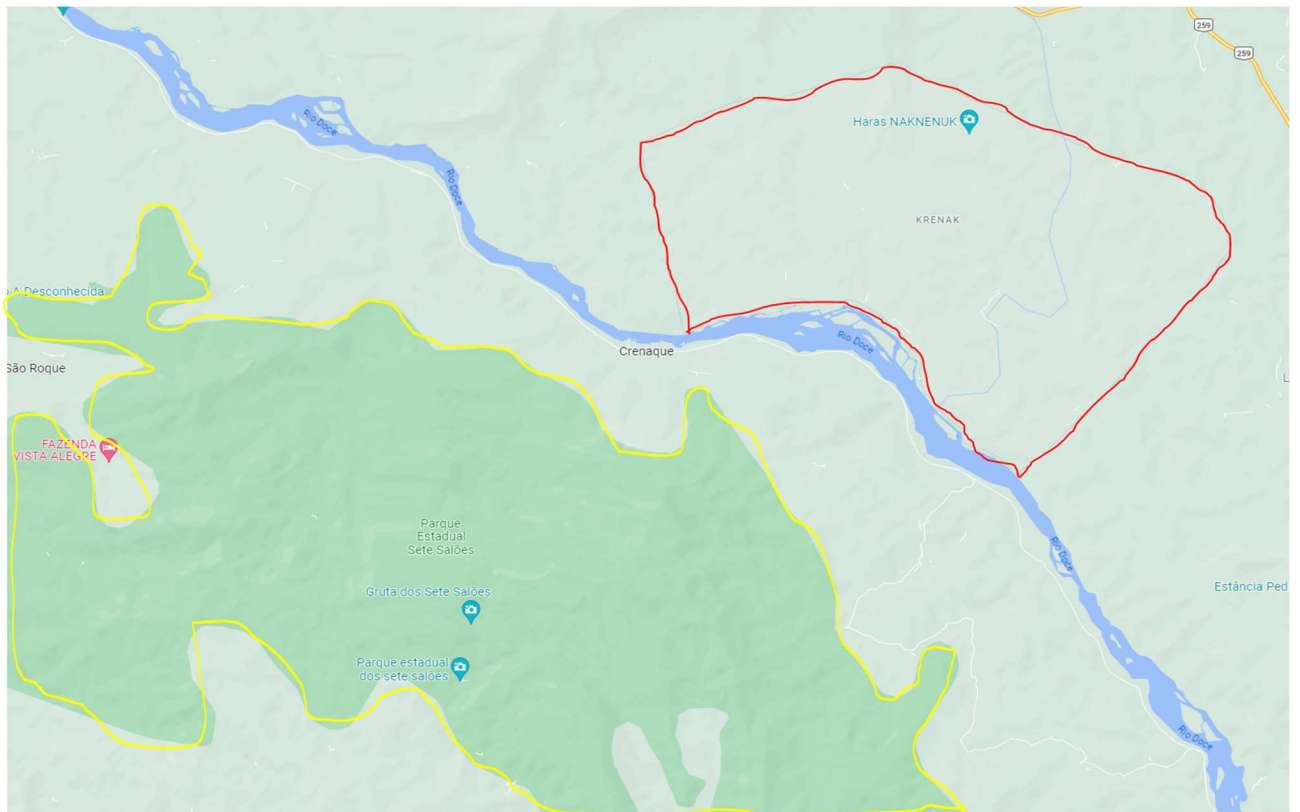


Fig. 1 Em vermelho a área de ocupação aproximada atual do Povo Krenak. Em amarelo, área do Parque Estadual Sete Salões que se pretende ser remarcada. Imagem obtida do Google.

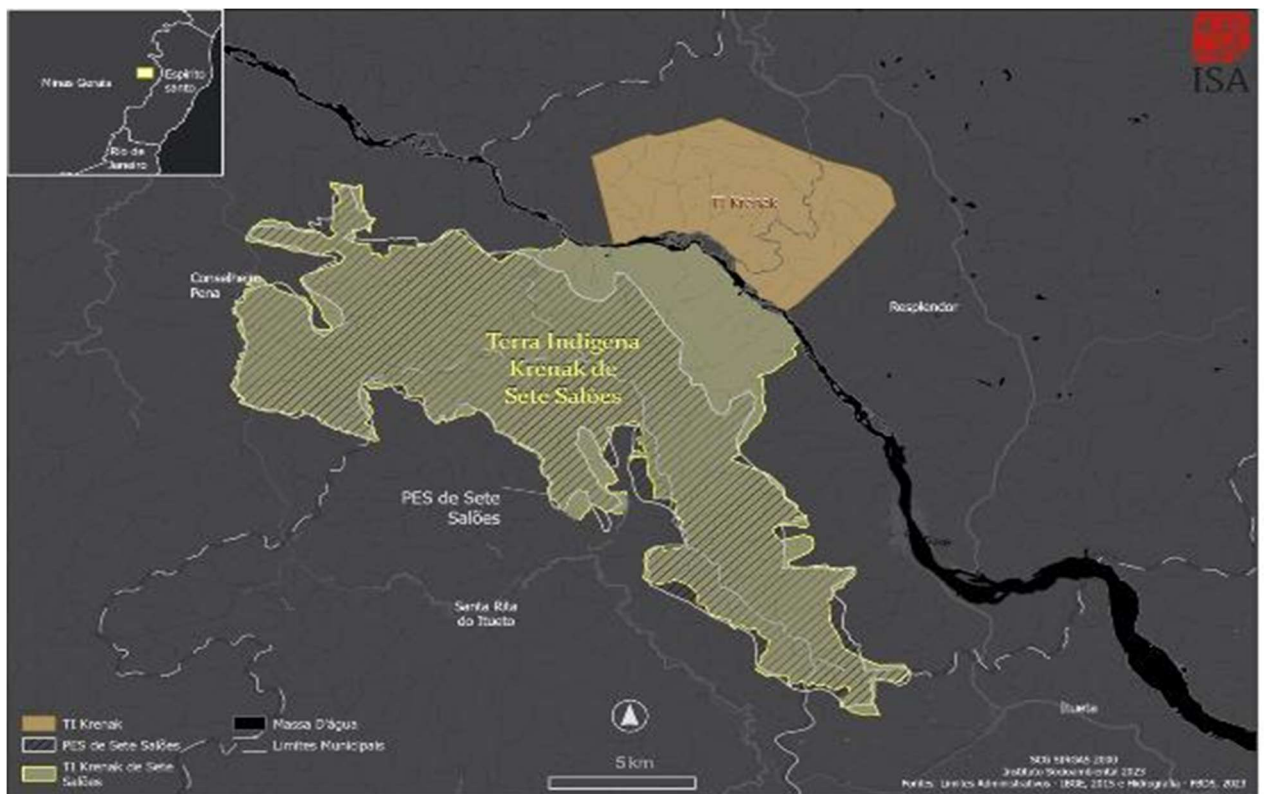


Fig. 02: área dos Sete Salões e do Parque Estadual sobrepostas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/funai-reconhece-duas-terras-indigenas-krenak-de-sete-saloos-e-sawre-bapim>